



Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Subsecretaria de Doutrina e Jurisprudência



CLIPPING

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 009 – abril/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº [428](#), [429](#) e [430](#) do STJ e [580](#), [581](#), [582](#) e [583](#) do STF, e das notícias publicadas pelos respectivos sites.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE. PRESCRIÇÃO.

NÚMERO TJDFT: [20070111277892APC](#) – AC 342.727

NÚMERO STJ: [REsp 1.144.779-DF](#)

TJDFT - EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. AGRAVO RETIDO SUSCITANDO PRESCRIÇÃO, INAPLICABILIDADE DO CDC E CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em 5 (cinco) anos". (Súmula 291 do STJ). 2. Considerando que o Autor aposentou-se no dia 05/12/1998, e que apenas ingressou em juízo com a Revisional em 23/10/2007, resta indubitoso que a ação fora proposta quando já havia decorrido tempo superior a cinco anos, em verdade, quase nove anos depois da aposentadoria. 3. Agravo Retido parcialmente provido. Unânime. (20070111277892APC, Relator **ROMEU GONZAGA NEIVA**, 5ª Turma Cível, julgado em 28/01/2009, DJ 16/03/2009 p. 167)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [428](#)

Trata-se, na origem, de ação revisional com objetivo de obter reajuste da renda mensal (complementação de aposentadoria) com a inclusão do INPC e dos índices aplicados pelo INSS, bem como a condenação ao pagamento das diferenças verificadas no quinquênio anterior à demanda. Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente e, em segundo, deu-se parcial provimento ao agravo retido interposto pela entidade de previdência privada, ora recorrida, para decretar a prescrição e, em consequência, julgar extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do [CPC](#), ficando prejudicada a apelação. No REsp, o recorrente sustentou violação do art. 189 do [CC/2002](#) e, também, dissídio jurisprudencial. Sustentou, ainda, que o caso versa sobre revisão de benefício previdenciário, não sobre restituição de reserva de poupança, portanto a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação, por se cuidar de relação de cunho sucessivo. Nesta instância especial, entendeu-se que, apesar de tratar a mencionada demanda de pedido de revisão de prestações promovida por segurado, a prescrição atinge o fundo do direito. Isso porque o recorrente pretendia o reconhecimento do direito à aplicação dos índices inflacionários sobre os salários de contribuição e a alteração do cálculo da renda inicial concedida no momento da aposentadoria, e não a implementação de diferenças havidas posteriormente à concessão do benefício, quando então a prescrição alcançaria somente as parcelas anteriores ao quinquênio precedente à propositura da ação. Dessa forma, a pretensão ao fundo do direito (alteração do cálculo da renda mensal inicial) prescreve em cinco anos a partir da data da violação dele. Precedentes citados: AgRg no Ag 596.497-RS, DJ 21/3/2005, e AgRg nos EDcl do REsp 712.308-DF, DJ 29/8/2005. [REsp 1.144.779-DF](#), Rel. Min. Fernando Gonçalves julgado em 23/3/2010.

02 – ACIDENTE LABORAL. PENSÃO. DIREITO DE ACRESCEER.

NÚMERO TJDFT: [20010111229919EIC](#) – AC 253.637

NÚMERO STJ: [REsp 1.014.848-DF](#)

TJDFT – EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE POR AFOGAMENTO. VÍTIMA COM 18 ANOS. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PREVALÊNCIA DO VOTO DO REVISOR EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A culpa concorrente restou caracterizada, na medida em que a vítima adentrou no rio com forte correnteza, segundo depoimento testemunhal. 2. Mantenho o arbitramento do dano moral em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos dos votos majoritários, levando-se em conta a culpa concorrente, o nível sócio-econômico dos autores e a perspectiva de vida do menor. 3. Mesmo no caso de culpa concorrente entendo adequado o valor da pensão fixada no voto do Desembargador Revisor. 4. Recurso parcialmente provido para fazer prevalecer o voto do Revisor, apenas no tocante à fixação da pensão.(20010111229919EIC, Relator **HERMENEGILDO GONÇALVES**, 1ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2006, DJ 08/09/2006 p. 135)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [428](#)

Trata-se de REsp em que se busca desconstituir acórdão que condenou a ora recorrente ao pagamento de pensão, além de danos morais, à ora recorrida em decorrência da morte do filho dessa que prestava serviço àquela como figurante de uma minissérie televisiva. Trata-se de morte por afogamento e, nas instâncias ordinárias, considerou-se não ter a recorrente prestado as devidas informações de segurança à vítima, na época com 18 anos, que, por sua vez, em intervalo intrajornada, adentrou o rio com forte correnteza, o que culminou no acidente fatal. Nesta instância especial, entendeu-se que a permissão para que o empregado, no intervalo das filmagens, ingressasse no rio sem a devida segurança oferecida pelo empregador e sem informação acerca da periculosidade do local acabou por criar um risco desnecessário, acarretando a morte da vítima, exatamente na contramão do preceito constitucional que prevê como direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII, da CF/1988). Assinalou-se que é irrelevante o fato de o infortúnio ter ocorrido em intervalo intrajornada dedicado às refeições dos empregados, porquanto é dicção literal do art. 21, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 a equiparação a acidentes do trabalho nos ocorridos nos períodos destinados à refeição ou descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este. Observou-se que, no caso, a autora, mãe da vítima, ajuizou ação de reparação de danos, sagrando-se vitoriosa no pleito, sem, contudo, deduzir nenhum pedido de que a indenização fosse paga, em caso do falecimento do filho, também ao esposo, que não figurou na lide como litisconsorte. Assim, foram violados os arts. 128 e 460 do CPC pelo acórdão ora atacado, quando concedeu o direito de acréscimo de pensão por ato ilícito, sem pedido nos autos, ao marido da autora, pois esse não é beneficiário da pensão porque não figurou no processo como litisconsorte ativo. Diante disso, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para afastar o direito de acrescer concedido de ofício na origem, mantido o restante do acórdão recorrido. Precedentes citados: REsp 324.570-RJ, DJ 17/12/2004, e REsp 89.656-PR, DJ 7/2/2000. [REsp 1.014.848-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/3/2010.

03– DOAÇÃO.SENTENÇA DECLARATÓRIA. LIQUIDAÇÃO.

NÚMERO TJDFT:[EIC 524772000](#) – AC 135.168

NÚMERO STJ: [REsp 450.951-DF](#)

TJDFT - EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - INVENTÁRIO - SOBREPARTILHA - ANULAÇÃO PARCIAL DE DOAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE. 1. Acolhido parcialmente o pedido de nulidade da doação, remanescendo quantia excedente à parte disponível do doador, reconhece-se a necessidade de liquidação de sentença para a especificação dos bens a serem sobrepartilhados entre os herdeiros, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. 2. Embargos providos. Por maioria.(EIC524772000, Relator **ADELITH DE CARVALHO LOPES**, 2ª Câmara Cível, julgado em 18/10/2000, DJ 14/03/2001 p. 09)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [428](#)

Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de doação em que as recorridas alegam que seu pai, dezenove dias antes de falecer, doou todos os seus bens à recorrente, com quem vivia em concubinato. O pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar nula a doação que excedeu à parte disponível, correspondente à metade dos bens objeto da escritura, os quais deverão retornar, no estado em que se encontravam por ocasião do falecimento do autor da herança, ao monte inventariado. Transitada em julgado a sentença, as recorridas pleitearam sua liquidação, aduzindo fazer-se necessária a apuração do

montante de livros que fazem parte da biblioteca particular do de cujus, bem como o valor recebido pela recorrente a título de direitos autorais das obras publicadas desde o falecimento. O juiz de primeiro grau julgou extinta a liquidação sem apreciação do mérito, por entender faltar às requerentes interesse jurídico em liquidar a sentença que declarou nula a doação dos bens do de cujus. Em sede de apelação, por maioria, a sentença terminativa foi mantida sob o fundamento, entre outros, de que sentença constitutiva negativa, auto-aplicável, como a que declara a nulidade de doação e determina o retorno do bem doado ao monte a ser inventariado, não comporta liquidação, pois o que restou autorizado foi a sobrepartilha, evidentemente, no juízo do inventário. Opostos embargos infringentes, esses, por maioria, foram providos ao entendimento de que, acolhido parcialmente o pedido de nulidade da doação, remanescendo quantia excedente à parte disponível do doador, reconhece-se a necessidade de liquidação de sentença para a especificação dos bens a serem sobrepartilhados entre os herdeiros, sob pena de ineficácia da prestação jurisdicional. Daí, adveio o REsp no qual a recorrente, entre outras alegações, sustentou a impossibilidade de liquidação de sentença meramente declaratória por não se tratar de título executivo, bem como a manutenção da extinção do feito sem exame de mérito. Nesta instância especial, entre outras questões, entendeu-se que, no caso, a sobrepartilha deverá recair sobre parte da biblioteca pessoal e direitos autorais do autor da herança, sendo que, em relação à primeira, diante de eventual desacordo entre os herdeiros, legítimos e testamentários, chega-se facilmente ao seu valor mediante avaliação oficial e, em relação aos direitos autorais, inclusive aos frutos eventualmente percebidos pela donatária, é o caso de prova documental e de colação, matérias absolutamente afeitas ao juízo do inventário. Assim, a Turma conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para extinguir o feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do [CPC](#)). [REsp 450.951-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23/3/2010.

04– IR. ISENÇÃO. RESERVA REMUNERADA.

NÚMERO TJDFT: [20040110760273APC](#) – AC 229.612

NÚMERO STJ: [REsp 1.125.064-DF](#)

TJDFT - EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. O militar da reserva remunerada, portador de neoplasia maligna, é isento de imposto de renda sobre seus proventos, ainda que a doença tenha sido diagnosticada após sua transferência para a inatividade (L. 7.713/88, com redação dada pela L. 11.052/04). Apelação provida. (20040110760273APC, Relator **JAIR SOARES**, 6ª Turma Cível, julgado em 17/10/2005, DJ 17/11/2005 p. 112)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [429](#)

Trata-se de REsp em que o ente federado recorrente sustentava não ser possível o reconhecimento da isenção de IR sobre os valores recebidos pelo militar a título de reserva remunerada, uma vez que a legislação de regência trata apenas de proventos de aposentadoria e reforma. Alegava, ainda, omissão do tribunal a quo quanto à doença do recorrido, que fora erradicada após intervenção cirúrgica, argumentando que a possibilidade de recidiva da doença não seria motivo de seu enquadramento na norma isentiva. Questionava, também, o recorrente, o fato de que o laudo apresentado pelo recorrido não atendia aos requisitos legais exigidos pelo art. 30, § 1º, da Lei n. 9.250/1995, para o gozo do benefício fiscal da isenção, visto que não constava o respectivo prazo de validade exigido no caso de doenças passíveis de controle, tal como no caso. Inicialmente, observou-se que, efetivamente, não houve menção no acórdão à circunstância de a enfermidade (neoplasia maligna) ter sido erradicada, ou de o laudo médico não ter indicado prazo de validade. Tal omissão, contudo, entendeu-se irrelevante para o deslinde da questão, em razão da natureza da moléstia acometida ao particular, ora recorrido, isso porque, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, em se tratando de neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de IR prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988. Diante disso, a Turma entendeu haver similitude entre os efeitos decorrentes da reforma e da reserva remunerada (passagem para a inatividade), não cabendo fazer distinção para efeitos de concessão da isenção do IR. Desse modo, assentou que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no referido artigo 6º, XIV da Lei n. 7.713/1988, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nessa condição. Ademais, destacou-se que a adoção desse entendimento, em que se buscou o real significado, sentido e alcance do benefício fiscal, não importa em ofensa ao art. 111 do CTN. Precedentes citados: REsp 981.593-PR, DJe 5/8/2009; REsp 1.088.379-DF, DJe 29/10/2008; REsp 967.693-DF, DJ 18/9/2007; REsp 734.541-SP, DJ 20/2/2006, e REsp 192.531-RS, DJ 16/5/2005. [REsp 1.125.064-DF](#), Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 6/4/2010.

05– AUDIÊNCIA. CONCILIAÇÃO. ADVOGADO. REVELIA.

NÚMERO TJDFT: [19990110369222APC](#) – AC 136.127

NÚMERO STJ: [REsp 336.848-DF](#)

TJDFT – EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - COMPARECIMENTO DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO - REVELIA - ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE PATRONO PARA O ATO - APELO IMPROVIDO - UNÂNIME. A presença do causídico é indispensável para a realização de todos os atos processuais, consoante exegese do artigo 36 do CPC. O comparecimento do réu, na audiência de conciliação, munido da peça contestatória não tem o condão de afastar os efeitos da revelia, porquanto aquele que detém capacidade postulatória é seu advogado, não a parte, em si. (19990110369222APC, Relator **LECIR MANOEL DA LUZ**, 4ª Turma Cível, julgado em 12/03/2001, DJ 04/04/2001 p. 39)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº 429

A Turma negou provimento ao recurso por entender que o comparecimento do réu à audiência de conciliação desacompanhado de advogado, porém munido de peça contestatória, não afasta os efeitos da revelia, uma vez que o advogado é quem possui capacidade postulatória, não a parte. [REsp 336.848-DF](#), Rel. Min. Vasco Della Giustina, julgado em 6/4/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA - FEIRA, 12 de ABRIL de 2010

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é necessária a presença do advogado da parte do réu na audiência de conciliação do procedimento sumário, uma vez que é neste momento que ocorre a prática de defesa propriamente dita e a produção de provas. A Terceira Turma do STJ definiu que o comparecimento do réu em audiência, munido da peça contestatória, não tem o poder de afastar os efeitos da revelia, pois quem tem capacidade de postular em juízo é o advogado, e não a parte em si. A questão foi decidida no julgamento de um recurso especial interposto contra uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que considerou a presença do advogado indispensável para a realização do ato processual. O TJDFT declarou revel o réu. O réu sustentou no STJ violação aos artigos 36 e 277 do Código de Processo Civil, pois a entrega de contestação preparada por advogado no procedimento sumário seria mero ato material, o que tornaria desprezível a capacidade postulatória para agir. O réu alegou ainda que o estatuto processual civil exigiria apenas a presença do réu à audiência de conciliação e a ausência do advogado ao referido ato não teria o poder de produzir os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 319 do Código de Processo Civil. O relator no STJ, desembargador convocado Vasco Della Giustina, esclareceu que “vige no procedimento sumário o princípio da concentração dos atos processuais, circunstância que impõe a máxima produção de atos na audiência de conciliação, sendo relegada a prática de atos posteriores, tão somente, se ocorrer a hipótese do artigo 278, parágrafo 2º”. O magistrado esclareceu que, de acordo com o artigo 37 do [CPC](#), os atos devem ser praticados por advogados devidamente habilitados, sob pena de serem considerados inexistentes, estando as exceções previstas em lei, nas quais a hipótese dos autos não se enquadra.

06– UNIÃO ESTÁVEL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.

NÚMERO TJDFT: [20041010001419APR](#) – AC 295.180

NÚMERO STJ: [REsp 1.060.166-DF](#)

TJDFT – EMENTA

PENAL. ART. 214 C/C 224, "A", 61, II, "F", 71, [CPB](#). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA PROVA PERICIAL, TESTEMUNHAL E PELA SEGURA IMPUTAÇÃO DA VÍTIMA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. RESTRIÇÃO À PROVA ESTABELECIDADA PELA LEI CIVIL. ART. 155, CPP. EXCLUSÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO INCISO II DO ART. 226, CPB. CONSEQÜENTE REVISÃO DA PENA. 1. Se a denúncia traz a narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, a qualificação do apelante, a classificação dos crimes e o respectivo rol de testemunhas, satisfeitos os requisitos traçados pelo art. 41, [CPP](#). Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova pericial, testemunhal e pela segura imputação da vítima, inviável pleito absolutório. 3. Se se restringiu em denúncia que causa especial de aumento de pena seria a condição de padrasto, se foi tal condição que acabou por ser definida em sentença, se se tem que o apelante não era padrasto da vítima, qualidade que somente pode ser reconhecida nos termos da lei civil (art. 155, [CPP](#)), causa especial de aumento de pena que deve ser

excluída da condenação. 4. Recurso conhecido. Preliminar de inépcia da denúncia rejeitada. Unânime. Recurso parcialmente provido para o fim de afastar da condenação a causa especial de aumento de pena reconhecida em sentença. Maioria. (20041010001419APR, Relator **MARIA IVATÔNIA**, 2ª Turma Criminal, julgado em 08/11/2007, DJ 12/03/2008 p. 143)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [429](#)

A hipótese é de atentado violento ao pudor com violência presumida (perpetrado em desfavor de menor). Apesar de o agente não ser casado com a mãe da menor, com ela manteve incontroversa e duradoura união estável, figurando, de fato, como padrasto no âmbito familiar. Dessa forma, incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, que, mesmo antes da Lei n. 11.106/2005, incidia quando comprovada a relação de autoridade (por qualquer motivo) entre o réu e a vítima. Precedentes citados: REsp 821.877-RS, DJ 4/12/2006; HC 31.977-RS, DJe 26/5/2008, e HC 11.888-DF, DJ 18/9/2000. [REsp 1.060.166-DF](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/4/2010.

07– SINDICATO. REGISTRO. MTE.

NÚMERO TJDFT: [20080020032005MSG](#) – AC 370.132

NÚMERO STJ: [RMS 31.070-DF](#)

TJDFT – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL Nº 28.195/2007. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCISO I DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E § 1º DO ART. 558 DA CLT. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO REPASSE MENSAL DA PARCELA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL FACULTATIVA DESCONTADA DA FOLHA DE PAGAMENTO DE SEUS FILIADOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A Constituição Federal de 1988, ao vedar em seu art. 8º, inciso I, a exigência de autorização estatal para fundação de sindicato, ressaltou a obrigatoriedade de registro em órgão competente, nos termos do art. 558, § 1º, da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego, ainda que se trate de sindicato de servidores públicos regidos pela lei 8.112/90. 2. O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, por sua vez, é ato vinculado que complementa e aperfeiçoa a existência legal de entidade sindical. Por essa razão, "o Sindicato, sem o registro no MTE, não é sujeito de direito, não lhe assistindo, então, o direito de ação em juízo, dado que não detém a indispensável representatividade da categoria, o que lhe retira a legitimidade ativa" (STJ, REsp n.º 524.997/PB, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 7/3/5). Trata-se da teoria do duplo registro (no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para efeito de aquisição da personalidade meramente civil, e no Ministério do Trabalho, para obtenção da personalidade sindical), também sufragada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de conformidade com o verbete nº 667 de sua súmula. 3. Está de acordo com a Lei e a Constituição a regra que exige o registro de sindicato de servidores públicos no Ministério do Trabalho e Emprego e que determina, no caso de seu descumprimento, a suspensão do repasse mensal da parcela de contribuição sindical facultativa descontada da folha de pagamento de seus filiados.(20080020032005MSG, Relator **GETULIO PINHEIRO**, Conselho Especial, julgado em 14/04/2009, DJ 31/08/2009 p. 07)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [430](#)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por sindicato dos trabalhadores em atividades, policiamento e fiscalização de trânsito de empresas e autarquias contra ato supostamente ilegal de secretário de estado que suspendeu o repasse mensal da contribuição facultativa descontada do salário de seus filiados, em razão de o impetrante não estar registrado no Ministério de Trabalho e Emprego (MTE). O TJ denegou a ordem; daí o RMS. Ressalta o Min. Relator que, conforme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, o sindicato impetrante não pode receber as contribuições facultativas descontadas de seus filiados enquanto não for registrado, ainda que provisoriamente, no MTE, pois não se sabe se ele é o único sindicato a representar a categoria. Esse registro visa preservar o princípio da unicidade sindical, que não será observado se as entidades sindicais se registrarem somente nos cartórios civis de pessoa jurídica. Ademais, sem registro do sindicato no MTE, ele não pode ingressar em juízo na defesa de seus filiados. Diante do exposto, a Turma não proveu o recurso. Precedentes citados do STF: MS 22.167-RJ, DJ 19/10/2001; MS 23.182-PI, DJ 3/3/2000; MI 144-SP, DJ 28/5/1993; do STJ: EREsp 510.323-BA, DJ 20/3/2006; REsp 524.997-PB, DJ 7/3/2005; REsp 584.474-BA, DJ 11/10/2004; REsp 545.663-BA, DJ 19/12/2003, e AgRg no REsp 510.607-AC, DJ 15/9/2003. [RMS 31.070-DF](#), Rel. Min. Castro Meira, julgado em 13/4/2010.

01- VIDEOCONFERÊNCIA: APENAS INTERROGATÓRIO E ALEGAÇÕES FINAIS ANTERIORES À LEI n.11.900 DEVEM SER ANULADOS.

NÚMERO TJDFT: [20080020080853HBC](#) – AC 321.985

NÚMERO STJ: [RHC 24.879 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

HABEAS CORPUS - CRIME DE QUADRILHA E ROUBO - INTERROGATÓRIO VIA VIDEOCONFERÊNCIA EM OUTRA COMARCA DA FEDERAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR VIOLAR O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em repetição de interrogatório realizado por meio de videoconferência se constatado que ao paciente foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Se do ato nenhum prejuízo resultou para o paciente, desnecessário se mostra repetição do interrogatório. 3. Ordem denegada. (20080020080853HBC, Relator **EDSON ALFREDO SMANIOTTO**, 1ª Turma Criminal, julgado em 17/07/2008, DJ 24/09/2008 p. 149)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOMINGO, 11 de ABRIL de 2010

A necessidade de anulação dos interrogatórios realizados por videoconferência antes da Lei n. 11.900/2009 tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) há alguns anos. As Turmas de Direito Penal, no entanto, rediscutiram a questão e alteraram o alcance da nulidade do ato. Os ministros entendem que não há necessidade de anulação de todos os atos subsequentes ao interrogatório, mas apenas do próprio interrogatório e do restante do processo a partir das alegações finais, inclusive. A posição vem sendo adotada pela Quinta Turma desde o ano passado. A Sexta Turma julgou o primeiro precedente a respeito, no último dia 5 de abril. O relator foi o desembargador convocado Celso Limongi. O desembargador lembrou que a nulidade se justifica pela falta de previsão legal, permitindo a realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência. Na época do interrogatório, em São Paulo, estava em vigor uma lei estadual (Lei n. 11.819/2005) que previa a utilização de aparelho de videoconferência nos procedimentos destinados ao interrogatório e à audiência de presos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a lei paulista, porque a norma invadia a competência privativa da União para legislar sobre direito processual. A novidade no entendimento recente do STJ é o foco no princípio da instrumentalidade das formas (que evita que sejam refeitos, inutilmente, todos os atos do processo) e na exigência de duração razoável do processo. A partir desses preceitos, os ministros concluíram que “não se justifica, com base em vício existente especificamente no ato do interrogatório, a anulação dos demais atos da instrução, que dele não dependem e, portanto, devem ser preservados”. O desembargador Limongi invocou o parágrafo 1º do artigo 573 do Código de Processo Penal ([CPP](#)), segundo qual, uma vez declarada a nulidade de determinado ato, esta apenas causará a nulidade “dos atos que dele diretamente dependem ou sejam consequência”, não atingindo os atos autônomos e independentes. A Sexta Turma entendeu que, anulado o interrogatório, outro deve ser realizado e, em seguida, deve ser reaberta a fase de alegações finais. Para os ministros, a realização do interrogatório como último ato da instrução, antes de prejudicar “constitui um benefício para a defesa do réu. Assim procedendo, ela poderá apresentar a sua versão dos fatos com o conhecimento de tudo o que já foi levado aos autos”, sistemática, aliás, hoje adotada pela nova redação do [CPP](#) (artigo 400), modificada em 2008.

Precedentes.

O caso analisado diz respeito a um condenado pela Justiça Federal por tráfico de drogas à pena de seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão. A Defensoria Pública da União recorreu ao STJ, alegando, entre outros pontos, que o processo deveria ser anulado em decorrência da realização do interrogatório por videoconferência, no dia 14 de abril de 2008. A lei que autorizou o sistema é de 18 de janeiro de 2009. Na Quinta Turma, a posição já foi tomada em vários precedentes. No HC 103742 e no HC 144731, outros dois presos de São Paulo conseguiram o reconhecimento da nulidade dos interrogatórios realizados por videoconferência antes da alteração do CPP. Em novembro, a Turma seguiu o voto do relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, na análise do habeas corpus de um condenado por tráfico de drogas pela Justiça Federal. Os ministros entenderam que o Provimento 74/2007 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que dispôs sobre a oitiva do acusado por meio eletrônico, não supriu a ausência de previsão no CPP para a utilização do sistema. No outro caso, julgado no mês seguinte, a Quinta Turma seguiu os precedentes e concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus a outro condenado, este pela Justiça estadual, por tráfico de drogas, resistência e desacato. Os ministros determinaram somente a anulação do interrogatório

realizado por videoconferência, bem como do processo a partir das razões finais, inclusive.

Tecnologia

Tal qual todas as áreas da atividade humana, o processo penal também se viu obrigado a aderir aos avanços tecnológicos para não ser atropelado pela obsolescência. “O judiciário não pode ser um excluído digital ou informacional”, ponderou o doutor em Direito Penal Luiz Flávio Gomes. Ele conta que, em 1976, quando era juiz de direito em São Paulo, realizou os primeiros interrogatórios on-line no país. Para o professor, um defensor das novas tecnologias, “o interrogatório virtual ou mesmo qualquer outro ato processual deve, necessariamente, observar todos os princípios constitucionais (ampla defesa, contraditório, publicidade etc.)”. Gomes adverte que “não se deve nunca imaginar (autoritariamente) que a videoconferência possa ser utilizada só para agilizar o processo”. Num primeiro momento, localmente as autoridades judiciárias passaram a utilizar o sistema televisivo nos interrogatórios. Nos moldes do que ocorreu em São Paulo, onde uma lei chegou a ser editada – e depois foi considerada inconstitucional –, no Distrito Federal a videoconferência foi usada como instrumento para audiência de interrogatório. O caso chegou ao STJ pro meio de um recurso (RHC 24879). O preso era processado pelos crimes de formação de quadrilha e roubo, cometidos em 2001, inclusive em uma agência do Banco de Brasília (BRB). O interrogatório do preso foi realizado por sistema de videoconferência, no dia 24 de abril de 2008 – portanto, antes da alteração do CPP. Por isso, a defesa pediu a sua anulação. O pedido foi negado pelo juiz e, depois, pelo Tribunal de Justiça do DF. No STJ, a nulidade acabou reconhecida. O relator, ministro Jorge Mussi, afirmou que o ato é nulo. “Não obstante a evolução tecnológica, e em especial na área de informática, não há como se concordar com a realização do teleinterrogatório sem lei normatizando o sistema”. Mas o ministro ressaltou que “o vício” existe apenas quanto ao interrogatório, já que não se constata que tenha contaminado os demais atos subsequentes a ponto de levar à conclusão de que o processo deve ser integralmente anulado.

Previsão legal

A alteração do [CPP](#) que introduziu o sistema de videoconferência autoriza, além do interrogatório, a realização pelo mesmo sistema de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. O [CPP](#) prevê, ainda, que testemunhas que morarem fora da jurisdição do juiz poderão ser ouvidas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Nessas hipóteses, é permitida a presença do defensor. O uso da videoconferência é excepcional e deve ser autorizado por juiz em decisão fundamentada. A medida deve ser necessária para: garantir a ordem pública e prevenir risco à segurança pública (possibilidade de fuga durante o deslocamento, por exemplo); viabilizar a participação do réu no processo, quando for impedido por enfermidade ou outra circunstância pessoal; e impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência. Segundo a lei, da decisão que autorizar a realização da videoconferência, as partes deverão ser intimadas com dez dias de antecedência para a realização da sessão. A sala em que a ferramenta estará em funcionamento será fiscalizada pelo Ministério Público, pelo juiz do processo e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

02 – TV GLOBO ESTÁ ISENTA DE PAGAR ICMS AO GDF ENTRE 1997 E 1998.

NÚMERO TJDFT: [20040110791390APC](#) – AC 263.535

NÚMERO STJ: [AG 1056686 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE IMAGENS - CANAL ABERTO - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE - ICMS - IMUNIDADE 1.A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao incluir a alínea "d" ao §2º, inciso X do art. 155, declarou a não incidência de ICMS sobre atividades de radiodifusão; 2.No entanto, a norma constitucional, ao ratificar disciplina já estabelecida pela Lei Complementar nº 87/96, alcança situações pretéritas; 3.A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de se atribuir interpretação ampla à norma constitucional que trata da imunidade tributária; 4.A empresa de radiodifusão de imagens que opera com sinal aberto (de acesso gratuito), não pratica a comercialização de mercadoria com fins eminentemente econômico. Por isso, imune ao tributo. (20040110791390APC, Relator **ARLINDO MARES**, 2ª Turma Cível, julgado em 30/08/2006, DJ 01/03/2007 p. 76)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA - FEIRA, 13 de ABRIL de 2010

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu embargo de declaração da Rede Globo de Televisão contra decisão da própria Corte que havia determinado a anulação de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Com isso, foi confirmada a decisão da instância ordinária que entendeu ser a emissora imune à cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) no período entre 1997 e 1998. A controvérsia teve início quando o Governo do Distrito Federal entrou na Justiça contra a emissora de televisão, cobrando o ICMS do período. O argumento era de que a imunidade ao

tributo, consagrada pela aprovação da Emenda Constitucional n. 42/2003, não seria aplicável aos fatos geradores pretéritos. O GDF também desqualificava o Convênio n. 80/2000, que autorizou a imunidade da emissora. Isso porque o convênio seria apenas autorizativo, sem uma lei formal que concedesse o benefício. O TJ havia concedido ganho de causa à Rede Globo. Depois da interposição de novos apelos pelo GDF, a ministra relatora, Eliana Calmon, decidiu que o mencionado convênio tinha apenas o caráter autorizativo, sem uma lei complementar que confirmasse seu efeito. Por isso, a ministra determinou a anulação do acórdão do TJ e a realização de um novo julgamento.

Lei ratificadora.

A Globo, entretanto, apresentou um agravo regimental, que foi negado, e um embargo de declaração. Nesta última ação, a emissora argumentou que o convênio n. 80/2000 era, sim, concessivo – ou seja, não precisaria de lei formal para produzir efeitos – e que, além disso, havia sido ratificado pelo Decreto Legislativo n. 677/2001. Esse entendimento era o que havia norteado a decisão do TJ. Questionado, o GDF confirmou a existência do Decreto Legislativo, mas, ainda assim, considerou que um mero decreto não seria suficiente para ratificar o convênio. Essa explicação não convenceu a ministra Eliana Calmon, que reviu seu entendimento. “Verifico que aquilo que me pareceu imprescindível em um primeiro momento, e serviu de estímulo para a nova e despropositada argumentação do Distrito Federal, foi inteiramente equivocado, equívoco que agora corrijo, afirmando não haver como retornarem os autos para uma declaração que já está explicitada e inquestionável nos autos, ou seja: o Convênio n. 80/2000 é meramente autorizativo, mas houve lei local concedendo-o”, ressaltou a ministra em seu voto. Com isso, em que pese o agravo de instrumento do GDF ter sido conhecido, sua demanda não foi provida. Assim, foi mantida a decisão do TJ que entendeu ser a Rede Globo imune à tributação por ICMS entre 1997 e 1998. O voto da ministra, que reviu seu entendimento inicial, foi confirmado por unanimidade pelos demais magistrados da Segunda Turma.

03 – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DF DEVE DEIXAR O CARGO DE CONSELHEIRA.

NÚMERO TJDF: [20060020014974 MSG](#) – AC 307.456

NÚMERO STJ: [RMS 27.934 - DF](#)

TJDF – EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - VAGA DE CONSELHEIRO DO TCDF - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DO MPDFT E MP JUNTO AO TCDF REJEITADAS - NOMEAÇÃO E POSSE DE MEMBRO ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA VAGA - OBSERVÂNCIA DO MODELO CONSTITUCIONAL NA COMPOSIÇÃO DA CORTE DE CONTAS - PREVALÊNCIA DA MAIORIA PARLAMENTAR NO PROVIMENTO DAS VAGAS DE CONSELHEIRO DO TCDF - ARTIGOS 71 USQUE 75 DA CF, ARTIGO 82, § 2.º, INCISOS I E II DA LODF E ARTIGO 8.º, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DO MESMO DIPLOMA LEGAL, ALTERADO PELA EMENDA DISTRITAL N.º 36/02 E SÚMULA N.º 653 DO COL. STF - ORDEM DENEGADA - MAIORIA. 1. A legitimidade do MPDFT decorre de sua função institucional de resguardo da ordem jurídica, residindo, neste aspecto, o seu interesse público subjetivo, a oportunizar o manejo do writ of mandamus. De igual forma, presente a legitimidade do Ministério Público junto ao TCDF, haja vista a sua natureza sui generis que, nesse contexto, possui interesse direto em defender sua representatividade técnica quando da escolha de Conselheiros na Corte de Contas. 2. O Tribunal de Contas do DF é constituído por sete Conselheiros, quatro provenientes do Poder Legislativo e três indicados pelo Poder Executivo, estes dentre auditores, membros do Ministério Público e outro de livre escolha do Governador. Essa composição segue o modelo das Cortes de Contas dos Estados, que guardam simetria com o modelo federal, previsto nos artigos 71 a 75 da Constituição Federal. Entendimento sedimentado pela Súmula n.º 653 do col. STF. 3. Nos termos do artigo 8.º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, observa-se a prevalência da maioria parlamentar como fonte de provimento dos cargos de Conselheiro do e. TCDF, ante a sua natureza auxiliar ao Poder Legislativo no controle externo das entidades da Administração direta e indireta do Distrito Federal. 4. Atualmente, das quatro vagas do TCDF destinadas a Conselheiros advindos do Poder Legislativo, apenas duas encontram-se preenchidas por ex-Deputados Distritais. Destarte, e segundo o entendimento do col. STF (ADIs n.ºs 2596-1/PB e 2198-2/PB), a prioridade do provimento das vagas do Tribunal de Contas deve tocar ao Poder Legislativo, motivo pelo qual não prevalece o critério de cotas preexistentes, com vagas privativas, o qual reforçaria a perpetuação do modelo anterior à Carta Republicana de 1988.(20060020014974MSG, Relator **LECIR MANOEL DA LUZ**, Conselho Especial, julgado em 10/04/2007, DJ 12/06/2008 p. 19)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA - FEIRA, 15 de ABRIL de 2010

Por determinação do ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luiz Fux, a conselheira do Tribunal de Contas do Distrito Federal Anilcéia Machado terá de deixar o cargo. Provocado por um recurso que chegou ao STJ, o ministro constatou que a vaga no TCDF para a qual Anilcéia foi nomeada é vinculada ao Ministério Público. Por isso, deve ser ocupada por pessoa oriunda da carreira do MP que atua no TCDF. Anilcéia é a atual presidente do TCDF. Em 2006, ela era deputada distrital e foi indicada pela Câmara Legislativa do DF

para ocupar a vaga aberta com a saída do conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ex-procurador geral do MP junto ao TCDF. A nomeação de Anilcéia foi feita em 21 de fevereiro de 2006 pelo então governador do DF, Joaquim Roriz. Formado por sete membros, o Tribunal de Contas do DF é composto por três integrantes indicados pelo governador (sendo um de livre escolha e dois, alternadamente, entre membros de MP e auditores do TC) e quatro indicados pela Câmara Legislativa do DF (CLDF). O preenchimento das vagas obedece ao critério de origem de cada um dos conselheiros, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria a que pertencem. Mas a regra não deveria ter sido imediatamente aplicada tão logo o DF ganhou sua emancipação política. O Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal determinou que, no preenchimento das vagas existentes ou que viessem a ocorrer, deveria ser observado, inicialmente, o número de vagas destinadas à indicação da Câmara Legislativa. Só depois seria observada a proporcionalidade de três para quatro indicações, entre Executivo e Legislativo. Em 2006, quando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes deixou o cargo de conselheiro, verificou-se erro no registro quanto à origem de outros dois conselheiros (Ronaldo Costa Couto e Jorge Caetano). Constava que eles seriam indicações do Poder Legislativo, mas, na verdade, haviam sido escolhidos pelo governador do DF. Este quadro revelou que a composição do TCDF não estava de acordo com o modelo constitucional. Por conta disso, a CLDF reclamou para si a escolha do novo conselheiro, sendo indicada a deputada distrital Anilcéia Machado. O MPDFT recorreu, por meio de um mandado de segurança, ao Tribunal de Justiça do DF. Diante da negativa na instância local, procurou o STJ. Ao decidir a questão individualmente, o ministro Fux observou que não devem ser aplicadas as normas de transição à parcela do Tribunal de Contas que está em harmonia com o modelo determinado na Constituição. Ou seja, a vaga destinada ao MP junto ao TCDF – assim como aquela reservada aos auditores do TCDF –, uma vez preenchida nos moldes da Constituição atual, e posteriormente desocupada, dever ser passada ao sucessor por herança. Quer dizer, a nomeação deve ser de pessoa que integre a respectiva categoria.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STF

01 – NEGADA LIBERTAÇÃO DE ACUSADO DE ASSASSINAR SERVIDORA DO STJ.

NÚMERO TJDFT: [20070110225313EIR](#) – AC 402.873 e AC- 353.450

NÚMERO STF: [HC 102.159 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. Na fase de pronúncia, o Juiz deve emitir apenas um juízo de probabilidade sobre a existência e a natureza do crime, pois cabe ao Tribunal do Júri decidir sobre a certeza. 2. Se a classificação do crime imputado ao réu (CP 121 § 2º I III) não é manifestamente inadmissível, cabe aos jurados a decisão acerca da existência de provas sobre sua conduta, sua real intenção e a capacidade de discernimento da vítima, a fim de eventualmente desclassificá-la para outro crime de competência do Tribunal do Júri (CP 122). 3. Negou-se provimento aos embargos infringentes. (20070110225313EIR, Relator **SÉRGIO ROCHA**, Câmara Criminal, julgado em 09/11/2009, DJ 27/01/2010 p. 46) AC- 402.873

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. 1. Não há de se falar em revogação da prisão preventiva, se a demora no julgamento do feito se deveu à interposição de vários recursos pelo próprio réu, que, apesar de serem inerentes ao seu direito à ampla defesa, atrasaram a prestação jurisdicional definitiva. 2. Agravo regimental improvido. (20070110225313EIR, Relator **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, Câmara Criminal, julgado em 30/03/2009, DJ 05/05/2009 p. 47) AC-353.450

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- TERÇA-FEIRA, 20 de ABRIL de 2010

Por maioria, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou, nesta terça-feira (27), o Habeas Corpus (HC) 102159, em que Kleber Ferreira Gusmão Ferraz, preso preventivamente sob acusação de assassinato da técnica judiciária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Maria Aparecida Lima da Silva, em Brasília, pedia sua libertação, alegando excesso de prazo em sua prisão. O julgamento do HC, iniciado na terça-feira da semana passada (20), foi suspenso a pedido do relator, ministro Eros Grau. Ele pediu tempo para responder a uma indagação do ministro Joaquim Barbosa sobre o número de recursos interpostos pela defesa, considerado manobra protelatória pelo relator que, em vista disso, manifestou-se pela rejeição do

pedido. No mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria-Geral da República (PGR). O crime ocorreu em março de 2007, quando Kleber foi preso em flagrante sob acusação de homicídio triplamente qualificado (artigo 121, caput, e parágrafo 2º com incisos). Ele teria feito com a vítima um pacto de morte, combinando que ambos tomariam veneno contra ratos, e ele comprou a substância. Preparado o local e marcada a data para o suicídio, Kleber, casado com outra mulher, não cumpriu o pacto. Na data marcada, telefonou para Maria Aparecida, dizendo que se encontrava na residência de uma nova namorada. Em desespero, Maria Aparecida, que apresentava comportamento depressivo e neurótico, tomou o veneno, vindo a falecer.

Alegações

A defesa alegava excesso de prazo, visto encontrar-se seu constituinte preso preventivamente desde março de 2007, sem ter sido, até agora, submetido ao julgamento de tribunal do júri, mas tendo sua prisão preventiva mantida na sentença de pronúncia. Isso, conforme alegou, violaria o artigo 5º, incisão LXXVIII da Constituição Federal (CF), que assegura a todo réu a duração razoável do processo. O ministro Eros Grau, no entanto, apoiado em parecer da PGR, contraditou esse argumento. Ele entendeu que o processo é complexo e que a demora do julgamento de Kleber se deve, sobretudo, ao grande número de recursos interposto pela defesa. Segundo o relator, praticamente todos esses recursos foram julgados rapidamente pela Justiça, que não pode ser culpada pela demora. O voto do ministro relator foi acompanhado pela ministra Ellen Gracie, mas teve a discordância do decano da Corte, ministro Celso de Mello. Para o decano, Kleber já está preso há três anos e dois meses sem julgamento e os recursos interpostos pela defesa não justificam a demora. Segundo ele, a defesa utilizou-se dos meios legais lícitos e, ao longo do processo, em nenhum momento antes havia sido reconhecido o caráter procrastinatório deles. “O fato de ele haver utilizado seu direito de defesa não pode ser usado para mantê-lo em prisão cautelar, sem ter havido o primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri”, sustentou o ministro Celso de Mello que, entretanto, foi voto vencido.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO T. ALTHOFF**
Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**
Elaboração – **Maurício Dias T. Neto / Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contaefer.**
----- **E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br** -----

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse este [Clipping de Jurisprudência](http://www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp) em www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp
Acesse também o [Informativo de Jurisprudência](http://www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp)